



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 157/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

Trata-se de recurso apresentado referente ao Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de Registrador eletrônico de ponto, bobinas e baterias, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

A empresa Iponto Tecnologia em Equipamentos de Ponto e Acesso LTDA ME portadora do CNPJ 07.175.534/0001-06, apresentou recurso referente a vencedora do certame, a empresa Diogo Martins Leite, alegando que o produto ofertado não condiz com as especificações do edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo bem como declaração conjunta dos setores requisitantes sobre o produto vencedor da licitação, respeitando o Princípio da Legalidade, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão, desclassificando a empresa vencedora e as demais que não cumprirem com as exigências do edital.

Lima Duarte, 28 de Agosto de 2023.

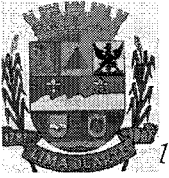
Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR APLICAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

28.08.23

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

FUNDAMENTAÇÃO


Ab initio, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Em prosseguimento, destacamos que os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Neste mesmo sentido, o exame dos documentos e ofertas apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). Mais ainda, o procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. O mesmo é previsto expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, quanto ao que estabeleceu o edital, verifico que existem elementos que confirmam que a parte vencedora apresentou proposta com produto de características técnicas insuficientes, tendo em vista memorando nº 128/2023 encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, assinado também pelas Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, o qual afirma que o produto declarado vencedor da licitação não é compatível com aquele descrito no Edital, não atendendo as especificações solicitadas (memorando anexo).


Lorena Leça
AS
36.140.000



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

Sendo assim, considerando que o produto ofertado, conforme evidenciado pela recorrente e não contrarrazoado pela recorrida, não atende as exigências do edital, e observando que deve ser garantida a isonomia entre as concorrentes e que todo o procedimento é vinculado ao estrito cumprimento do edital (artigo 41, da Lei 8.666/93), entendemos que a proposta não se adéqua ao certame e a licitante vencedora merece ser desclassificadas.

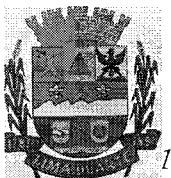
Sobre o assunto, a jurisprudência do TJMG esclarece:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE - EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO RECURSO PROVIDO.

1. O desatendimento de exigências previstas no Edital, quanto aos requisitos a serem observados pelos licitantes para fins de elaboração da proposta comercial, pode ser identificado de forma objetiva e pela mera afirmação de "não cumprido", o que, por si só, já revela a motivação da desclassificação do candidato porque lhe permite conhecer qual a exigência específica desatendida.

2. A objetividade quanto à conclusão do descumprimento de requisitos técnicos afasta a probabilidade do direito deduzido em mandado de segurança contra ato de desclassificação da impetrante supostamente sem fundamentação e leva ao indeferimento da liminar de suspensão do procedimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.512359-9/001, Relator(a): Des. (a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. **Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade**



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. (TJ-MG - AI: 1000220308357001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)

Diante do exposto, entendo que razão assiste a recorrente, devendo ser julgado procedente o recurso apresentado pela empresa citada.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, opino pelo **conhecimento do recurso interposto pela empresa IPONTO TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS DE PONTO E ACESSO LTDA - ME e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma da decisão**, desclassificando a empresa vencedora e as outras que não cumpriram com as exigências do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lorena Lacerda Fyrtado de Paula
Assessora Jurídica
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino KUBitscheck, 173 - Centro - 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

Memorando nº128 /2023
Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Procuradoria Jurídica

Lima Duarte, 25 de agosto de 2023.

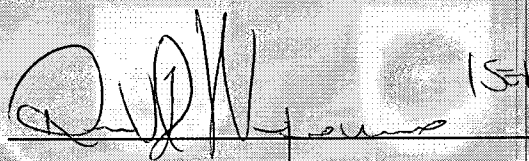
Prezada Senhora,

A empresa Ipono Tecnologia em Equipamentos de Ponto de Acesso Ltda.– CNPJ: 071.755.34/0001-06, participante do certame licitatório de nº157/2023, Pregão Eletrônico 30/2023, apresentou recurso contra a habilitação da empresa Diogo Martins Leite (vencedora do lote 0001), alegando que objeto vencedor da licitação referida acima não atende a descrição do item estabelecido no edital, tendo em vista não se tratar de um REP-C e não possuir compartimento de bobina e impressora.

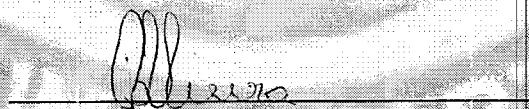
Sendo assim, após avaliação do referido produto declarado vencedor da licitação (análise de modelo e marca), foi possível constatar que o mesmo, de fato, não atende as especificações contidas no edital por não possuir o leitor de impressão digital, portanto não é um Registrador Eletrônico de Ponto REP-C, conforme solicitado pelas Secretarias.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para maiores esclarecimentos ou informações.

Atenciosamente,



Secretaria Municipal de Saúde



Secretaria Municipal de Assistência Social



Secretaria Municipal de Educação